

A. I. N° - 206951.0002/04-6
AUTUADO - CONVEIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E TRATORES LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01. 09. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0312-04/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TRANSPORTES DESTINADOS À OUTRO CONTRIBUINTE. Subsistência da infração tendo em vista que o procedimento está em desacordo com a legislação tributária vigente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, as omissões de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exige ICMS no valor de R\$15.105,89, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$3.079,49, referente a mercadorias destinada a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. Trata-se de créditos fiscais destacados em Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas - CRTC, os quais têm como destinatário o adquirente do veículo, enquanto o autuado apenas atuou como consignatário, conforme demonstrativos e notas fiscais anexas;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$12.026,40, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado em sua defesa, fl. 663 dos autos, apenas impugnou a infração 2, alegando ser indevida a cobrança, já que foi baseada na contagem do seu estoque, cujas divergências referem-se a nota fiscal de entrada em garantia.

Segundo o autuado, com base no art. 516, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.284/97, a empresa deve emitir nota fiscal e efetuar a sua escrituração e que por erro do programa, as notas foram lançadas em seu estoque, o que gerou uma diferença no inventário.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 814/815 dos autos, ressaltou, inicialmente, que todos os demonstrativos que compõe o PAF foram entregues ao representante legal do contribuinte e concedido um prazo para conferência, conforme documento à fl. 9, oportunidade em que foram detectados alguns erros de lançamento no arquivo magnético, os quais foram devidamente corrigidos.

Quanto aos documentos apresentados pela defesa, bem como em relação à alegação defensiva, esclarece que também nas saídas do contribuinte constam outras saídas não especificadas e que corresponde (em tese) à mesma operação de entrada. Aduz que pelo fato da defesa não ter apresentado as notas fiscais de saídas com o código fiscal correspondente, a impossibilita de efetuar uma análise conjunta das duas operações, bem como a exclusão dos documentos de entradas e de saídas.

Salienta que quando foram retiradas as notas fiscais apresentadas (CFOP 1.99 – fls. 711 a 807 do PAF) do arquivo magnético, o valor do ICMS aumentou, fato que pode ser comprovado no demonstrativo de estoque anexo a essa informação. Alega que tal fato ocorreu, em razão do programa SAFA haver eliminado automaticamente do mesmo arquivo as notas fiscais do CFOP 6.99 e 5.99 correspondente na saída, as quais, no cálculo anterior estavam incluídas. Por tal motivo, aduz não ser possível refazer os cálculos do imposto.

Ao finalizar, diz manter o crédito exigido na infração 2 no valor de R\$12.026,40 originalmente lançado.

O CONSEF, em despacho à fl. 827, face o autuante haver anexado documentos aos autos por ocasião da informação fiscal, encaminhou o PAF a INFRAZ Vitória da Conquista, para dar ciência ao autuado, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 828 e 829, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constato que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção em relação à infração 1, pelo que mantendo a exigência fiscal, uma vez que restou caracterizado nos autos a irregularidade apontada na autuação.

Com referência à infração 2 e que foi objeto de impugnação, observei que a autuante, para instruir a ação fiscal, anexou aos autos às fls. 192 a 658, além de outros documentos, os demonstrativos das omissões, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme declaração de recebimento à fl. 9.

Acerca da defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, já que se limitou a alegar que as divergências se referem a notas fiscais de entrada em garantia, juntando, para tanto, cópias dos referidos documentos, o que não elide a autuação.

De acordo com o disposto no art. 123, do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de trinta dias, contado da intimação.

Ressalto que, pelo fato da autuante haver anexado novos documento aos autos quando prestou a informação fiscal, o autuado foi regularmente intimado pela INFRAZ-Vitória da Conquista para se manifestar, no entanto, silenciou a respeito.

Tendo em vista que o autuado não fez a juntada em sua impugnação de qualquer planilha ou levantamento para contrapor aos que foram elaborados pela autuante, em que demonstrasse inexistir as diferenças apontadas na autuação, considero caracterizada a infração, já que as diferenças nas quantidades de saídas, se constituem em comprovação suficiente da realização de operações desacobertadas de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, fato que implicou na falta de recolhimento do imposto.

Ademais, o art. 143, do regulamento acima citado, prescreve que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206951.0002/04-6, lavrado contra **CONVEIMA – COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.105,89**, sendo R\$2.832,45, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “ a”, da Lei nº 7.014/96 e R\$12.273,44 acrescido das multas de 60 sobre R\$247,04 e de 70% sobre R\$12.026,40, previstas no art. 42, VII, “ a” e III, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA